



AO

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 147/2026

CLARO S.A., sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, vem, respeitosamente por seus representantes signatários, abaixo firmados, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS** ao Edital de Pregão em epígrafe, de acordo com as razões de fato adiante declinadas:

I. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão para abertura do Pregão para a contratação do objeto do presente certame está marcada para o dia **16 de julho de 2026**. Sendo protocolado o pedido de esclarecimento, na presente data, torna-se irrefutável a sua tempestividade.

II. DOS ESCLARECIMENTOS

Pretende o **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE** a contratação dos serviços de telecomunicações, conforme especificações contidas no Objeto do Edital:

1.1. Registro de preço para contratação de empresa para a prestação de serviço móvel pessoal - SMP para atender às demandas da Administração Pública Municipal.

Contudo, o presente Edital possui questões passíveis de esclarecimento, senão vejamos:

1 - DO PREÇO BRUTO

O edital determina a apresentação de proposta com a formação de preço considerando o cenário e a carga tributária **atualmente vigentes** sobre o fornecimento do objeto do referido ato convocatório.



Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 132/2023, regulamentada pelas Leis Complementares nºs 214/2025 e 227/2026, instituiu a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), em substituição progressiva ao PIS, à COFINS, ao ICMS e ao ISS (“Reforma Tributária do Consumo”), estabelecendo período de transição que se estende de 2026 a 2033.

A vigência do contrato compreenderá o período de transição da CBS e do IBS. Por essa razão, a definição **prévia** do tratamento a ser conferido aos impactos da Reforma Tributária é essencial para a adequada formação de preço e para a previsibilidade da gestão contratual, na medida em que:

(i) a CBS será exigível a partir de 2027, nos termos do cronograma de transição previsto na EC 132/2023, ao passo que o IBS terá implementação gradual iniciada em 2029, com coexistência dos regimes tributários antigo e novo até a extinção integral de ICMS e ISS em 2033;

(ii) as alíquotas definitivas da CBS e do IBS ainda não foram definidas - a alíquota do IBS, em particular, poderá variar por Estado e por Município (cf. art. 156-A, § 1º, V, da Constituição Federal, na redação dada pela EC 132/2023);

(iii) o Edital em referência determina que a proposta a ser apresentada considere o **atual** cenário tributário, o qual abrange **exclusivamente os tributos vigentes** (PIS, COFINS, ICMS e/ou ISS, conforme o caso), e não a CBS e o IBS.

Em razão do atual cenário de indefinição, é materialmente inviável que a licitante incorpore, na data de apresentação de sua proposta, os custos relativos à CBS e ao IBS na composição de seus preços, uma vez que tais tributos ainda não são devidos, suas alíquotas não estão fixadas e as respectivas regras de creditamento ainda se encontram em fase de implementação.

O art. 134 da Lei nº 14.133/2021 assegura a revisão dos preços contratuais, para mais ou para menos, em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como a superveniência de disposições legais que, quando ocorridas após a data da proposta, comprovadamente repercutam nos preços contratados, implicando sua revisão para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro.



A LC 214/2025 reforça ser necessário o ajuste dos contratos para o restabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro, em razão da alteração da carga tributária efetiva suportada pela contratada em decorrência do impacto da instituição do IBS e da CBS (art. 374).

Nesse contexto, a Requerente solicita que essa Administração esclareça os seguintes pontos acerca dos impactos da Reforma Tributária:

1. Confirmar o entendimento de que, sendo a proposta formulada antes da implantação da CBS e do IBS, o preço deve considerar exclusivamente os tributos e encargos vigentes e exigíveis na data de sua apresentação (PIS, COFINS, ICMS e/ou ISS, conforme o caso), sem qualquer projeção relativa à CBS e ao IBS.

2. Uma vez que a CBS e o IBS passem a ser devidos e exigíveis durante a vigência do contrato, em substituição total ou parcial aos tributos atualmente incidentes, essa Administração confirma que a Requerente procederá, com o ajuste do preço para refletir os novos tributos efetivamente devidos, procedendo-se à exclusão dos tributos extintos e à inclusão da CBS e do IBS, conforme as respectivas alíquotas vigentes, a fim de adequar o preço à legislação tributária?

A Requerente ressalva que o presente pedido não implica questionamento quanto à legalidade do edital, mas tão somente a necessidade de elucidação dos efeitos da Reforma Tributária relevantes para a formulação das propostas e para a gestão futura do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

2 - DO ITEM 5.2.1.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA

5.2.1.1. MODELO A – aparelho com chip: os aparelhos, MODELO A, com chip e acesso de Plano de Voz Ilimitado com franquia de 5 GB, 12 GB, 20 GB ou 100 GB (conforme pacote de serviços a ser escolhido), deverão apresentar, no mínimo, as seguintes características:

- **Sensores**

- **Sensor de Impressão Digital, Acelerômetro, Bússola e Proximidade;**

Considerando a evolução tecnológica dos fabricantes de smartphones, especialmente em equipamentos intermediários e premium, muitos modelos atualmente utilizam tecnologia de Sensor de Proximidade Virtual (Virtual Proximity Sensing) ou tecnologia equivalente,



mantendo integralmente as funcionalidades esperadas para detecção de proximidade durante chamadas telefônicas e demais aplicações do sistema operacional.

Dessa forma, solicitamos esclarecer se está correto o entendimento de que serão aceitos equipamentos que possuam sensor de proximidade virtual ou tecnologia equivalente, desde que atendam plenamente à funcionalidade de detecção de proximidade exigida para o uso do equipamento?

3 - DA DIVERGÊNCIA DE QUANTITATIVOS DE CAPAS PARA SMARTPHONE **MODELO B**

Verificamos que a planilha de quantitativos prevê:

- Smartphone Modelo B: 375 unidades (quantidade mensal estimada);
- Capa robusta para Smartphone Modelo B: 719 unidades.

Diante disso, solicitamos esclarecer se o quantitativo de 719 capas para Smartphone Modelo B está correto ou trata-se de possível inconsistência na estimativa da contratação, tendo em vista que o quantitativo de capas supera significativamente o quantitativo de aparelhos correspondentes?

4- DA FORMA DE FORNECIMENTO DAS CAPAS DE PROTEÇÃO

O Termo de Referência prevê o fornecimento de capas para os smartphones, porém não identifica a forma de fornecimento e faturamento desse acessório.

Dessa forma, solicitamos esclarecer:

a) As capas serão fornecidas como item de aquisição (venda) esta correto nosso entendimento?

b) Em caso de aquisição, o valor deverá ser faturado em parcela única quando da entrega dos acessórios, está correto nosso entendimento?

O esclarecimento é necessário para a correta composição dos custos e definição do tratamento fiscal e de faturamento da proposta.



5-DA DIVERGÊNCIA ENTRE ETP E TERMO DE REFERÊNCIA ACERCA DA VELOCIDADE APÓS CONSUMO DA FRANQUIA

O Estudo Técnico Preliminar estabelece que, após o consumo da franquia contratada, a velocidade permanecerá em 5 Mbps para download e 500 Kbps para upload. Entretanto, o Termo de Referência dispõe que, após o consumo da franquia, poderá haver redução de velocidade, sendo prevista velocidade mínima de 256 Kbps para download e upload.

Dessa forma, solicitamos esclarecer qual requisito deverá prevalecer para fins de elaboração da proposta comercial e execução contratual: a manutenção da velocidade de 5 Mbps/500 Kbps ou a velocidade reduzida mínima de 256 Kbps após o esgotamento da franquia?

6 - DA SUBSTITUIÇÃO OBRIGATÓRIA DOS APARELHOS

O Termo de Referência prevê a substituição integral dos aparelhos por modelos superiores, sem ônus para a Administração, a cada 24 meses. Contudo, a contratação também possui prazo estimado de 24 meses.

Dessa forma, a redação gera dúvida quanto à efetiva obrigação da futura contratada, especialmente para fins de composição de custos e precificação.

Solicitamos esclarecer:

- a) A substituição dos equipamentos deverá ocorrer durante a vigência inicial de 24 meses do contrato?
- b) Ou a substituição será exigida apenas na hipótese de eventual prorrogação contratual?
- c) Em caso de prorrogação, qual será o marco temporal considerado para a substituição dos equipamentos?



**7-DA NOTA FISCAL/FATURA EXIGIDA PELO EDITAL EM DESACORDO COM
A RESOLUÇÃO N.º 632/2014 DA ANATEL**

4.16. A nota fiscal deverá ser apresentada constando:

4.16.2. O número do contrato ou instrumento equivalente da demanda a que ela se refere;

4.16.3. O número da licitação;

A nota fiscal exigida pelo edital no item acima com indicação do número do contrato ou instrumento equivalente e da licitação diverge da norma contida na Resolução n.º 765/2023 da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações) - que aprova o Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC.

Frisa-se que a **licitação para serviços de telecomunicações, dentre os quais os de telefonia celular, possuem regência pela ANATEL, cuja normatização vincula o modo e os critérios da prestação do serviço**, estando as operadoras subordinadas a tal regramento.

Neste contexto, os artigos 54 e seguintes da Resolução mencionada discriminam os critérios para emissão das faturas de cobrança:

“Resolução nº 765, de 6 de novembro de 2023

Art. 54. Na contratação do serviço na Forma de Pagamento Pós-Paga, a Prestadora emitirá, sem ônus, o documento de cobrança ao Consumidor referente ao período faturado, correspondente, em regra, a 30 (trinta) dias de prestação do serviço.

Art. 55. O documento de cobrança deverá conter, sempre que aplicável:

I - a identificação do período que compreende a cobrança e o valor total de cada serviço e facilidades cobradas;

II - a identificação do valor referente à instalação, ativação e reparos, quando sua cobrança for autorizada pela regulamentação;

III - o número do Centro de Atendimento Telefônico da Prestadora que emitiu o documento;

IV - o número da Central de Atendimento Telefônico da Anatel;

V - a identificação de multas e juros aplicáveis em caso de inadimplência;

VI - a identificação discriminada de valores restituídos;

VII - a identificação dos valores referentes a acordo de parcelamento de débitos;

VIII - detalhamento dos tributos, por serviço, na forma da [Lei nº 12.741, de 2012](#), ou outra que a substitua;



IX - a informação de que o relatório detalhado dos serviços prestados estará disponível no Atendimento por Meio Digital, e que poderá ser solicitado, por meio impresso, de forma permanente ou não, a critério do Consumidor;

X - o código de identificação único da(s) Oferta(s) à(s) qual(is) o Consumidor está vinculado;

XI - a comunicação sobre a existência de débito vencido;

XII - a data do término do Prazo de Permanência, se houver; e,

XIII - o perfil de consumo dos últimos 6 (seis) meses, independentemente da existência de franquia contratada nos serviços.

Art. 56. Durante a vigência do contrato, o Consumidor poderá requerer, sem ônus, a emissão do documento de cobrança em separado para cada serviço prestado, de forma permanente ou eventual.

Conforme se verifica, as faturas são documentos padronizados, emitidas em modelos que respeitam a regência estabelecida pela ANATEL, sem que seja possível a inserção de quaisquer outros dados que não aqueles expressamente autorizados pelo órgão regulador.

Neste contexto, não é possível emitir a nota fiscal/fatura com os condicionantes pretendidos no edital, pelo descompasso com a referida Resolução nº 765/2023 da ANATEL. Deve, portanto, ser retirada qualquer exigência adicional para emissão da nota fiscal - tal como número do contrato ou instrumento equivalente e da licitação.

A impossibilidade de cumprimento desta obrigação contratual geraria a não-participação das operadoras no certame, em função dos ônus contratuais decorrentes da inadimplência (que seria iminente) quanto a tal exigência específica na nota fiscal/fatura.

8- DO FORNECIMENTO DE ACESSÓRIOS QUE DEIXARAM DE FAZER PARTE DOS KITS DOS FABRICANTES

É sabido que muitos fabricantes de aparelhos, como por exemplo, a Apple e a Samsung anunciaram que os carregadores não virão mais na caixa de seus celulares - o único acessório no pacote é um cabo USB. A medida, segundo as empresas, está relacionada com os seus objetivos ambientais.

Portanto, a exigência desses acessórios (carregadores) em conjunto com os aparelhos celulares, comprometem a competitividade do certame e viola a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



Sobre o tema observe os comentários do Professor Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª edição, Ed. Dialética, onde destaca o princípio da competitividade ou oposição, indicando a necessidade de serem as cláusulas editalícias singelas e compatíveis com o objeto da licitação, com fincas a se proporcionar à disputa entre interessados, visando o atendimento da finalidade primordial de todo procedimento licitatório, **que é a obtenção da proposta mais vantajosa.**

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de resto, consagrou seu entendimento no seguinte sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL.

1 - As regras do edital de licitação de devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes a fim de que seja possibilitado se encontrar entre as propostas a mais vantajosa (...).

4 - Segurança concedida. (Mandado de Segurança n. 5.606/DF, STJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10/08/1998, g.n.).

A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houverem, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negações, para abater concorrentes. (STJ. Mandado de Segurança n. 5.623, DJ de 18/02/1998, p. 02, g.n.).

De fato, o certame destina-se a fazer com que o maior número de interessados se habilite, com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de serviços, a preços mais convenientes ao seu interesse. Para que este princípio seja atendido, a Administração Pública deverá buscar um edital condizente com as regras e possibilidades do mercado contratado.

Diante do exposto, se faz necessário o presente esclarecimento para que seja excluída a obrigatoriedade de fornecimento dos acessórios que não fazem parte dos kits originais conforme detalhado acima, tornando o instrumento convocatório claro, sem lacunas e buscando o alinhamento com o usual no Mercado de Telecomunicação.

CLARO S.A. - NOVA SEDE SOCIAL:
Rua Henri Dunant, nº 780 – Torres A e B
Santo Amaro – Cep. 04.709-110
São Paulo, SP – Brasil
CNPJ: 40.432.544/0001-47
Inscrição Estadual: 114.814.878.119
Inscrição Municipal: 2.498.616-0
www.claro.com.br



III. DOS PEDIDOS

Ex positis, e por tudo mais que do presente Edital consta, espera a **CLARO** que sejam realizados os esclarecimentos acima solicitados, garantindo-se, assim, o respeito aos princípios insertos na Lei nº 14.133/2021, na Constituição Federal e nas demais disposições normativas afetas à matéria.

Porto Alegre/RS, 12 de julho de 2026.

CLARO S.A.

CI:

CPF: